



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.392 - SC (2016/0221128-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S) - SC011789
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA - SC020711
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SP226799A
AGRAVADO : LUSOMAR SA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUICULTURA
AGRAVADO : GOLFÉRIAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA
AGRAVADO : PEDRO MANUEL COLLET MEYGRET PIRES GASPAR
ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
INTERES. : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
ADVOGADO : EDY WILSON BIAVA TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC014190
INTERES. : COMPANHIA CARBONÍFERA URUSSANGA S/A
INTERES. : GOLFERIAS EMPREEND TURISTICOS E HOTELARIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE E COLOCA FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que há exclusão de um litisconsorte e a demanda prossegue em relação aos demais, não colocando fim ao processo, mas somente à ação, em relação àquele, é cabível agravo de instrumento. Contudo, na espécie, a decisão do Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo em relação à União, inclusive condenando os autores e duas rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente federado, tornando possível a impugnação da decisão por meio de apelação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.392 - SC (2016/0221128-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Lusomar S.A. Importação, Exportação e Aquicultura e outros ajuizaram ação de conhecimento contra Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e outras postulando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do fracasso do empreendimento de carcinicultura em razão da poluição das águas do Rio Araranguá por atividade mineradora.

O Magistrado de primeiro grau: a) reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão reparatória postulada pelos autores Lusomar e Pedro contra a União, bem como a ilegitimidade passiva desta para responder pelos danos pleiteados por Golférias; b) indeferiu o chamamento ao processo da ré União pelas rés Carboníferas Criciúma S.A. e CSN; e c) determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Criciúma.

Interpostas apelações, a Quarta Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu das insurgências por inadequação da via eleita, estando o acórdão resumido na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DELIBERA SOBRE PRELIMINARES E INDEFERE O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

O que qualifica o ato judicial não é a denominação que lhe é atribuída pelo magistrado, mas o seu conteúdo e finalidade, sendo definido como sentença o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (extinguindo o processo ou uma fase deste, com ou sem resolução de mérito) e como decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162 do CPC). E, consoante a legislação processual vigente, a decisão que não põe termo a uma fase processual (no caso, a de conhecimento, pois o processo prosseguirá) ou ao próprio processo é impugnável por meio de agravo de instrumento, e não apelação (arts. 513 e 522 do CPC). Isso porque o pressuposto para a qualificação do ato judicial como sentença - contra a qual cabe apelação - é que contenha uma das matérias previstas nos artigos 267 e 269 do CPC e extinga uma fase processual ou o próprio processo.

A despeito da decretação de prescrição da pretensão reparatória e do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União para responder pelos danos materiais e morais sofridos por um dos autores, a decisão recorrida indeferiu o chamamento ao processo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente federal, promovido pelas rés (art. 77 do CPC) - motivo de seu ingresso na lide - e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, para que lá prosseguisse em seus demais termos. Logo, o recurso adequado para impugná-la é o agravo de instrumento, afastada a aplicação da fungibilidade recursal.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento.

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 162, §§ 1º e 2º, 191, 244, 513, 522 e 535, II, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que a apelação interposta na origem, e que não foi conhecida, seja admitida como agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 4.074-4.092 (e-STJ).

Lusomar S.A. Importação, Exportação e Aquicultura e outros interpuseram recurso especial adesivo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20, § 4º, 162, § 1º, 244, 513 e 515, §§ 1º e 3º, do CPC/1973.

Em suas razões, os recorrentes também pugnaram pela aplicação do princípio da fungibilidade, bem como asseveraram não ser possível a sua condenação aos honorários sucumbenciais.

Por decisão monocrática deste relator (e-STJ, fls. 4.179-4.183), deu-se provimento aos recursos especiais a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das apelações.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE E COLOCA FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

A União interpõe agravo interno (e-STJ, fls. 4.188-4.192), alegando que caberia, de fato, a interposição de agravo de instrumento na origem, pois o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguiu em relação aos demais réus, apenas tendo ela sido excluída da demanda.

Impugnações às fls. 4.196-4.206 e 4.209-4.212 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.392 - SC (2016/0221128-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Santa Catarina, porém ante o reconhecimento da responsabilidade solidária da União em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o Juiz de Direito determinou o deslocamento do processo à Justiça Federal para que esta analisasse o chamamento da União ao processo.

O Juízo da Vara Federal de Criciúma reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão reparatoria postulada pelos autores Lusomar e Pedro em desfavor da União, bem como a ilegitimidade passiva desta para responder pelos danos pleiteados por Golférias. Outrossim, indeferiu o chamamento ao processo da ré União pretendido pelas rés Carboníferas Criciúma S.A. e CSN. Por fim, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Criciúma, e condenou os autores e as rés CSN e Carbonífera Criciúma ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando honorários em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Contra essa decisão foram interpostas apelações por Carbonífera Criciúma S.A. (e-STJ, fls. 3.852-3.857), por Lusomar S.A. e outros (e-STJ, fls. 3.860-3.870) e pela CSN (e-STJ, fls. 3.873-3.895). Os dois primeiros apelos pretendiam o afastamento da condenação aos honorários advocatícios, enquanto o terceiro impugnava, além dos honorários, a legitimidade passiva da União.

Todavia, a Quarta Turma Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, não conheceu das insurgências por inadequação da via eleita, pois seria cabível agravo de instrumento. Segundo o Colegiado *a quo*, a decisão combatida não havia extinguido a fase de conhecimento, tampouco o próprio processo, tornando inadequada sua impugnação por meio de apelação.

Ademais, afastou a incidência do princípio da fungibilidade ao caso por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido erro grosseiro e não ter sido observado o prazo recursal de 10 (dez) dias do agravo de instrumento, excetuada a apelação da Carbonífera Criciúma S.A.

Constata-se, portanto, que o Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito em relação aos autores Lusomar e Pedro Manuel, e sem resolução do mérito em relação à autora Golférias. Assim, consabido, o recurso de apelação é cabível contra sentença, sendo que esta é definida como o ato pelo qual o Magistrado de primeiro grau põe termo ao processo, analisando ou não o seu mérito.

Desse modo, na espécie, a interposição das apelações foi correta, pois a decisão do Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo em relação à União, inclusive condenando os autores e duas rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente federado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e diante da evidente intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. É firme o entendimento desta Corte Superior de que nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a apelação. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1487437/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Cumpra assinalar que, ao contrário do que afirma a agravante, o caso dos autos não se amolda àqueles em que há exclusão de litisconsorte da demanda e esta prossegue, quanto aos demais, não colocando fim ao processo, mas somente à ação, em relação àquele, hipótese em que caberia agravo de instrumento (cf. AgRg no REsp 1357298/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/08/2015, DJe 03/09/2015).

Essa hipótese, inclusive, foi a que ocorreu quando o Juiz Federal indeferiu o chamamento da União ao processo, momento em que foi interposto, corretamente, o agravo de instrumento (e-STJ, fls. 2.578-2.607).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0221128-2

AgInt no
REsp 1.621.392 / SC

Números Origem: 020020219067 200472040028021 4200404010301439 50069476420144047204
SC-020020219067 SC-200472040028021 SC-50069476420144047204
TRF4-200404010301439

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: JUCÉLIA CORRÊA - SC020711 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SP226799A
RECORRENTE	: LUSOMAR SA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUICULTURA
RECORRENTE	: GOLFÉRIAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA
RECORRENTE	: PEDRO MANUEL COLLET MEYGRET PIRES GASPAR
ADVOGADO	: ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
ADVOGADO	: EDY WILSON BIAVA TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC014190
RECORRIDO	: COMPANHIA CARBONÍFERA URUSSANGA S/A
RECORRIDO	: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S) - SC011789

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO CLEMES E OUTRO(S) - SC011789
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: JUCÉLIA CORRÊA - SC020711 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - SP226799A
AGRAVADO	: LUSOMAR SA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AQUICULTURA
AGRAVADO	: GOLFÉRIAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELARIA LTDA
AGRAVADO	: PEDRO MANUEL COLLET MEYGRET PIRES GASPAR
ADVOGADO	: ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A
ADVOGADO : EDY WILSON BIAVA TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC014190
INTERES. : COMPANHIA CARBONÍFERA URUSSANGA S/A
INTERES. : GOLFERIAS EMPREEND TURISTICOS E HOTELARIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.